



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

PARECER JURÍDICO Nº 394/ASSEJUR/2025

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA: 003/2025

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1) INTRODUÇÃO

Segundo consta na justificativa, o objetivo do projeto é alteração do para atualização normativa diante da lei federal 8.142/90, **que já foi objeto anteriormente de emenda a lei orgânica.**

2) DA LEGITIMIDADE ATIVA

A lei Orgânica pode ser pelo Poder Executivo, sendo que o projeto preenche o requisito de quórum de propositura, conforme artigo 52 da LOM.

3) DO MÉRITO DO PROJETO

Não cabe a assessoria jurídica opinar sobre mérito do projeto, exceto quando o mesmo não se coaduna com regras legais, *ad exemplum*, moralidade, eficiência.

No mérito o projeto deve estar em cotejo com a legitimidade, pois as matérias afetas ao Poder Executivo, são definidas pelo objeto do projeto, sendo que o prazo a ser alterado, segundo a justificativa tornará a alteração harmônica, com a lei federal 8.142/90.

4) DA TRAMITAÇÃO

É imperioso lembrar que o projeto de emenda a lei orgânica, possui uma tramitação expressa e diferenciada, que deverá ser observado, conforme abaixo transcrito.

SUBSEÇÃO II - DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 52 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço no mínimo, dos membros da Câmara, do Prefeito, da



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

Mesa da Câmara ou de 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 068, de 17 de abril de 2012).

§ 1º - A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 068, de 17 de abril de 2012).

§ 2º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 068, de 17 de abril de 2012).

§ 3º - A Emenda aprovada nos termos deste Artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 068, de 17 de abril de 2012).

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

A tramitação das matérias é um **ato vinculado à legislação**, portanto, as discussões devem observar o trâmite legal, sob pena de se criar um motivo para anulação da matéria.

5) CONCLUSÃO

Assim, somos de **PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROJETO, DEVENDO SER OBSERVADO FIELMENTE O RITO DE TRAMITAÇÃO.**

S.M.J. É O PARECER FAVORÁVEL.

Tangará da Serra-MT, 10 de Setembro de 2.025.

RUY FERREIRA JUNIOR
ASSESSORIA JURÍDICA